



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2018, da Senadora Mara Gabrilli, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para dispor sobre medidas de combate à divulgação de conteúdos falsos (fake news) ou ofensivos em aplicações de internet.*



SF/19695.57208-79

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 246, de 2018, nascida em decorrência do Projeto Jovem Senador e apresentada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que admitiu a Sugestão nº 62, de 2017.

A proposição tem dois artigos.

Acrescendo os arts. 21-A e 21-B ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), o **art. 1º** concede legitimidade para qualquer cidadão para propor ação judicial contra os provedores de aplicações de Internet que divulguem conteúdos falsos (*fake news*).

Já o art. 2º do projeto prevê que, caso a ação for julgada improcedente, o cidadão não poderá ser condenado a pagar as custas judiciais e os demais ônus sucumbenciais se houver notificado previamente o

provedor de aplicações para apagar o conteúdo falso, salvo comprovada má-fé.

Havendo a procedência da ação, o provedor de aplicação da internet terá de cumprir a ordem judicial de retirada do conteúdo falso, sob pena de pagamento de multa diária entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a depender da condição econômica do provedor de aplicação, da gravidade e da extensão do *fake news*.

A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), no âmbito da qual nos foi outorgada a relatoria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não estamos diante de um projeto corriqueiro, e sim de uma proposição que ataca uma consequência gravíssima e danosa da chamada Sociedade da Informação: a difusão das famosas *fake news* (notícias falsas) pela Internet.

A tecnologia se tornou essencial para nosso sistema de informação e comunicação, com impactos sociais e econômicos. Porém, o mau uso da tecnologia traz sérias implicações como é o caso das notícias falsas. Em poucos segundos, as *fake news* são propagadas pela Internet atingindo uma quantidade incontável de pessoas no mundo inteiro, o que pode gerar inúmeros transtornos.

Em poucos segundos, a imagem de pessoas pode ser irreversivelmente destruída por meio de um conteúdo ofensivo e mentiroso.

Movimentos populares furiosos podem se irromper abruptamente a partir de uma notícia falsa para linchar um suposto estuprador ou para invadir as ruas com violentos protestos.

Inúmeros cidadãos podem sofrer prejuízos em suas decisões pessoais envolvendo negócios, política ou família por conta de uma notícia falsa.



O projeto em pauta, com perspicácia, identifica a insuficiência de nossa legislação para enfrentar esse problema que enraizou na contemporaneidade.

O talento que podemos ler nas linhas desse projeto vem dos nossos “jovens senadores”, que, durante os trabalhos desenvolvidos no belíssimo Projeto coordenado pelo Senado Federal, mostraram que a juventude brasileira tem muito a ensinar para nós, Senadores da República.

De fato, no âmbito do Projeto Jovem Senador, jovens do Brasil inteiro vieram à Capital Federal para, entre outros frutos, entregar-nos este importantíssimo projeto de lei.

Realmente, a nossa legislação não está preparada para enfrentar a disseminação de *fake news* pela Internet, de modo que precisamos preencher essa lacuna legislativa.

É necessário, porém, fazer alguns ajustes no “jovem” projeto que temos a honra de apreciar.

Temos de distinguir duas categorias de *fake news*.

A primeira é o que chamamos de ***fake news individual***, assim entendido aquele conteúdo falso ou injurioso que atinge o direito individual de uma específica pessoa. É caso, por exemplo, de uma notícia inverídica de que determinada pessoa praticou um vergonhoso ato. Para esses casos, somente a vítima é que pode ter legitimidade para ajuizar ação judicial destinada a apagar esse conteúdo injurioso. Não podemos permitir que terceiros ajuízem ações nesse caso, pois não é possível a interferência em interesses alheios. Para essa primeira categoria de *fake news*, a Lei do Marco Civil da Internet já dá o devido respaldo a partir do art. 18.

A segunda é o que batizamos aqui de ***fake news coletivo***, aquele que atinge interesses transindividuais. É a hipótese, por exemplo, a disseminação de notícias falsas acerca de questões de interesse da coletividade, e não apenas de uma pessoa em específico. Nesse caso, todos os cidadãos são diretamente prejudicados, ainda que de forma potencial.

O nosso ordenamento não dispõe de um tratamento específico para essa hipótese de ***fake news coletivo***, de modo que é nosso dever completar esse vácuo legislativo, conforme muito bem nos ensinaram os “jovens senadores”. E, para tanto, por questão de racionalidade na gestão



de litígios, é inviável entregar a tutela desses interesses coletivos individualmente nas mãos de cada cidadão. Em tese, basta imaginar que, se cada cidadão ajuizasse uma ação individual por uma dessas falsas notícias, afogaríamos o nosso já assoberbado Poder Judiciário com mais de 208 milhões de ações judiciais, o que é impraticável.

O nosso ordenamento já dispõe de um sistema de tutela de interesses coletivos, no qual a legitimidade para a propositura de ações judiciais é deferida, em regra, a algumas instituições de interesse público, como o Ministério Público, associações consolidadas, defensorias públicas *etc.*

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985) é o principal diploma que disciplina esse mecanismo de proteção de interesses transindividuais.

O problema é que, atualmente, essa lei não autoriza, ao menos de forma clara, a propositura de “ações coletivas” (aquela que protege interesses coletivos) para a hipótese de ***fake news coletivo***, o que merece ser corrigido.

Assim, sugerimos uma emenda que, acolhendo a oportuna iniciativa dos nossos jovens senadores, redireciona o ataque aos *fake news* para alterar a Lei da Ação Civil Pública. Dessa forma, não haverá necessidade sequer de estabelecer os valores das multas diárias por descumprimento judicial, pois o nosso ordenamento já disciplina os meios coercitivos cabíveis para o cumprimento de ordens judiciais com obrigação de fazer.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2018, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 246, DE 2018



Acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei nº 7.437, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para autorizar a propositura de ação civil pública no caso de divulgação de notícias falsas (*fake news*) que atinjam interesses coletivos ou difusos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 1º**

.....

§ 1º

§ 2º Inclui-se como hipótese a ser contemplada no âmbito do inciso IV do *caput* deste artigo a divulgação de notícias, matérias ou conteúdos falsos que atinjam interesses difusos ou coletivos por meio da Internet, hipótese em que o responsável pelo veículo difusor deverá interromper imediatamente a divulgação após ordem judicial específica, na forma do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, no que couber. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

